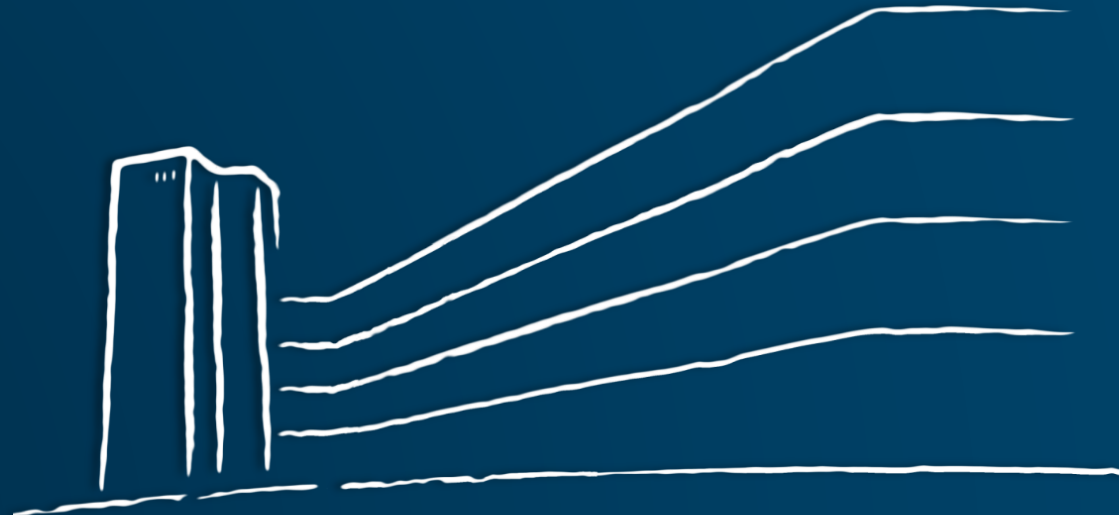


Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021)

Novo Regime para Oferta, Contratação e Negociação de Crédito



INTRODUÇÃO À LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO

Após quase uma década de tramitação perante o Congresso Nacional, em 02 de julho de 2021 entrou em vigor a Lei nº 14.181/2021, chamada **Lei do Superendividamento**.

Ela, que altera o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso, disciplina, de forma inovadora, o regime de crédito ao consumidor.

O foco é o **combate ao superendividamento**, situação definida como a incapacidade do consumidor de arcar com o pagamento de suas dívidas sem comprometer o seu **mínimo existencial**.

O texto legal traz **novas regras sobre a oferta e a contratação de crédito**, e inova com a possibilidade de **renegociação judicial** de dívidas de consumo.

Confira nesta cartilha as principais mudanças trazidas pela lei e as respostas aos questionamentos que surgirão com a sua aplicação.

PRINCIPAIS NOVIDADES

- Conceito de “Superendividamento” e “mínimo existencial”;
- Novas regras e diretrizes sobre a oferta transparente e responsável de crédito;
- Fomento à conciliação para renegociação de dívidas em órgãos do SNDC, como PROCONs estaduais e municipais;
- Possibilidade de conciliação e repactuação judicial das dívidas de consumo.

1) O que é Superendividamento?

A Lei define “Superendividamento” como a impossibilidade de pagamento de todas as dívidas por um consumidor, sem que ele possa comprometer seu **mínimo existencial**.

Os critérios para caracterização do mínimo existencial ainda serão regulamentados.

O objetivo da lei é combater a desigualdade social trazida pela crise econômica no país, observada pelo aumento do número de pessoas endividadadas.

2) A quem a lei se aplica?

FUNDAMENTO: Arts. 54-A, § 2º, e 54-B, CDC

De um lado, a lei é aplicável a todo **consumidor pessoa física** sujeito à oferta de crédito, ou em situação de superendividamento.

De outro, ela é aplicável a todo **fornecedor** que tiver crédito a receber do consumidor, em especial às **instituições financeiras**, que devem atentar às novas regras e diretrizes para oferta de crédito.

3) O que muda no regime de oferta de crédito?

FUNDAMENTO: Arts. 54-B, 54-C e 54-D, CDC

A oferta de crédito agora deve ser feita de forma responsável, com validade de no mínimo **2 dias**. O fornecedor deve **avaliar a capacidade do consumidor de cumprir com o financiamento**, deixando claros os riscos do inadimplemento.

Ainda, na oferta devem ficar claros (i) o **custo efetivo total** do empréstimo; (ii) a **taxa de juros e outros encargos**; e (iii) o **total de prestações**, sem prejuízo das demais exigências previstas em regulamentações infralegais.

O projeto original previa também alterações no limite de crédito consignado e a possibilidade de arrependimento injustificado pelo consumidor, mas essas disposições foram vetadas quando da sanção presidencial.

4) O que muda no regime de cobrança de crédito?

FUNDAMENTO: Art. 54-G, CDC

A Lei dispõe que o fornecedor **não poderá cobrar qualquer quantia que tiver sido contestada** pelo consumidor, quando a compra for realizada com cartão de crédito ou similar.

Ainda, estabelece que, quando houver **fraude** na utilização do cartão de crédito ou similar, o fornecedor **não poderá** dificultar a anulação da compra ou a restituição de valores indevidamente cobrados do consumidor.

5) O que muda no regime de renegociação de dívidas?

O consumidor superendividado poderá solicitar a renegociação de suas dívidas tanto pela via **extrajudicial**, quanto pela via **judicial**.

A Lei torna facultativo aos órgãos do SNDC, como PROCONs estaduais e municipais e a SENACON, a promoção de conciliação para combate ao superendividamento, além de outras medidas educativas.

Sem prejuízo da via administrativa, o consumidor também poderá solicitar a **renegociação judicial** de suas dívidas, procedimento que contará com audiência de conciliação com os credores e possível fixação de um plano compulsório de pagamento.

6) Qualquer dívida pode ser renegociada?

FUNDAMENTO: Arts. 54-A, §§ 1º, 2º e 3º, e 104-A, § 1º, CDC

Não. Somente dívidas derivadas de uma **relação de consumo**, envolvendo pessoa natural.

Ainda, **não poderão ser renegociadas**:

- (a) Dívidas contraídas de má-fé ou sem intenção de pagamento;
- (b) Dívidas referentes a bens e serviços de luxo (alto valor);
- (c) Crédito com garantia real;
- (d) Financiamento de imóvel; e
- (e) Crédito rural.

O legislador não estabeleceu um valor mínimo ou máximo da dívida que pode ser renegociada – o que deverá ser regulamentado nos próximos meses.

7) O pedido de renegociação de dívida pode ser feito a qualquer momento?

FUNDAMENTO: Art. 104-A, § 4º, IV, e § 5º, CDC

A renegociação é destinada somente a consumidores que estiverem em situação de **superendividamento**.

O consumidor poderá refazer o pedido de renegociação depois de **dois anos** contados da quitação de todas as dívidas envolvidas no plano de pagamento anterior.

Ainda, as condições do plano de pagamento só deverão ser cumpridas se o consumidor não adotar **medidas que agravem sua situação de superendividamento**.

8) Como funciona a renegociação de dívida perante os órgãos do SNDC?

FUNDAMENTO: Art. 104-C, CDC

A Lei estabelece que todos os órgãos públicos que integram o SNDC, como PROCONs estaduais e municipais e a SENACON, poderão, **facultativamente**, promover a **conciliação para renegociação de dívidas** e a **prevenção do processo de repactuação de dívidas**.

A conciliação deverá ser realizada nos mesmos moldes da judicial, com audiência global com todos os credores; e o órgão administrativo deve facilitar a elaboração de plano de pagamento.

No caso de acordo, este deve incluir a data em que haverá a baixa nas negativações em nome do consumidor e o compromisso do consumidor de não adotar condutas que agravem sua situação de superendividamento.

A adaptação dos órgãos administrativos à lei e os detalhes sobre a implementação das medidas práticas de combate ao superendividamento serão objeto de regulamentação específica, pendente de edição.

9) Como funciona a conciliação judicial para renegociação da dívida?

FUNDAMENTO: Art. 104-A, CDC

O consumidor que estiver em situação de superendividamento poderá solicitar a renegociação de suas dívidas perante o juiz, e este agendará uma **audiência de conciliação**, com a convocação de todos os credores.

Na audiência, o consumidor apresentará seu **plano de pagamento**, com prazo de quitação de até cinco anos, e os credores que tiverem interesse poderão formalizar um acordo para o pagamento de suas dívidas.

Os contornos práticos da instauração da renegociação pelo juiz ainda serão objeto de regulamentação específica.

10) O que deve constar no plano de pagamento?

FUNDAMENTO: Art. 104-A, caput e § 4º, CDC

O plano de pagamento apresentado pelo consumidor deve conter uma proposta de quitação de suas dívidas em **no máximo cinco anos**.

Para que o acordo seja homologado pelo juiz, ele deve descrever, necessariamente:

- (a) as medidas adotadas pelo credor para facilitar o pagamento da dívida;
- (b) a data em que será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes;
- (c) a referência expressa à extinção de ações judiciais em curso; e
- (d) o compromisso do consumidor para que se abstenha de praticar qualquer conduta que possa agravar sua situação de superendividamento.

11) A participação do credor na audiência de conciliação é obrigatória?

FUNDAMENTO: Art. 104-A, § 2º, CDC

A participação do credor na audiência de conciliação **não é obrigatória**. No entanto, se ele deixar de comparecer e não apresentar justificativa, **a possibilidade de cobrar o seu crédito ficará suspensa**, os juros de mora serão interrompidos, e, ao final, o pagamento da dívida **ficará sujeito ao plano compulsório** fixado pelo juiz – caso necessário.

12) Todos os credores devem concordar para que haja um acordo na audiência?

FUNDAMENTO: Arts. 104-A, § 3º, e 104-B, CDC

Não. No entanto, se um credor não quiser, **não está vinculado a aceitar o plano de pagamento** e os demais credores não serão prejudicados.

13) O que acontece se o credor não aceitar a proposta ou não tiver nenhum acordo em audiência?

FUNDAMENTO: Art. 104-B, CDC

O credor pode deixar de aceitar a proposta, mas, com isso, estará sujeito à **repactuação judicial da dívida**, que pode ser instaurada a pedido do consumidor e terá efeitos sobre todos os credores que não aceitarem o acordo ou não comparecerem em audiência.

O credor será intimado para juntar documentos e apresentar uma resposta em 15 dias. Depois disso, o juiz fixará um **plano compulsório** para pagamento das dívidas que não foram incluídas em acordo.

14) O que acontece com o crédito no Plano Compulsório?

FUNDAMENTO: Art. 104-B, caput e § 4º, CDC

Ao fixar o plano compulsório, o juiz poderá rever cláusulas do contrato (se houver), reajustar os encargos moratórios e remanejar as datas de pagamento.

Entretanto, **o plano compulsório deve preservar:**

- (a) O **valor principal do crédito**, com correção monetária; e
- (b) O prazo para quitação da dívida em no máximo **5 anos**, com pagamento da primeira parcela em até **180 dias**;

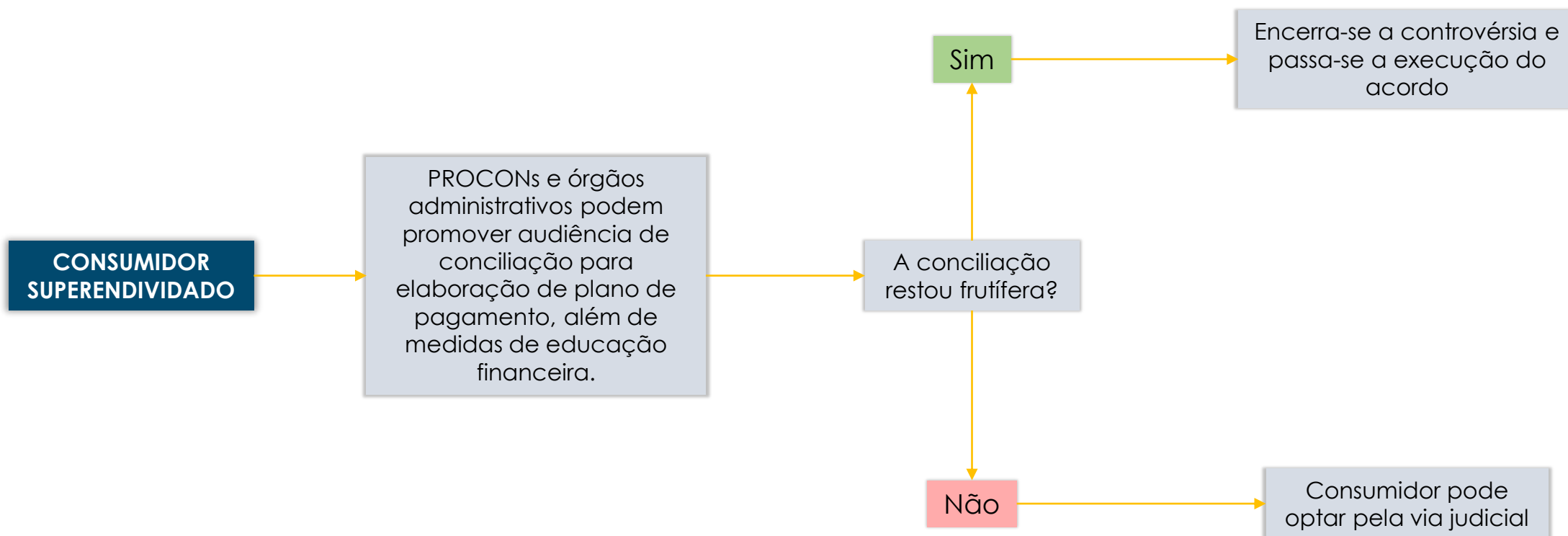
15) A renegociação das dívidas afeta os protestos de título, negativações ou ações judiciais em curso?

Temos três hipóteses:

- 1) Se o credor deixar de comparecer em audiência, e não justificar sua ausência, o seu **crédito ficará suspenso**, o que pode causar a suspensão dos efeitos de protestos, negativações e processos judiciais discutindo este débito (art. 104-A, § 2º);
- 2) Se, na audiência, for acordado um plano de pagamento, nele deve constar a data exata em que os protestos e/ou negativações serão desfeitos pelo credor (art. 104-A, § 4º, II e III); e
- 3) No caso de fixação de **plano compulsório**, não há nenhuma previsão de baixa de protestos e apontamentos e/ou extinção das ações judiciais em curso (art. 104-B, § 4º).

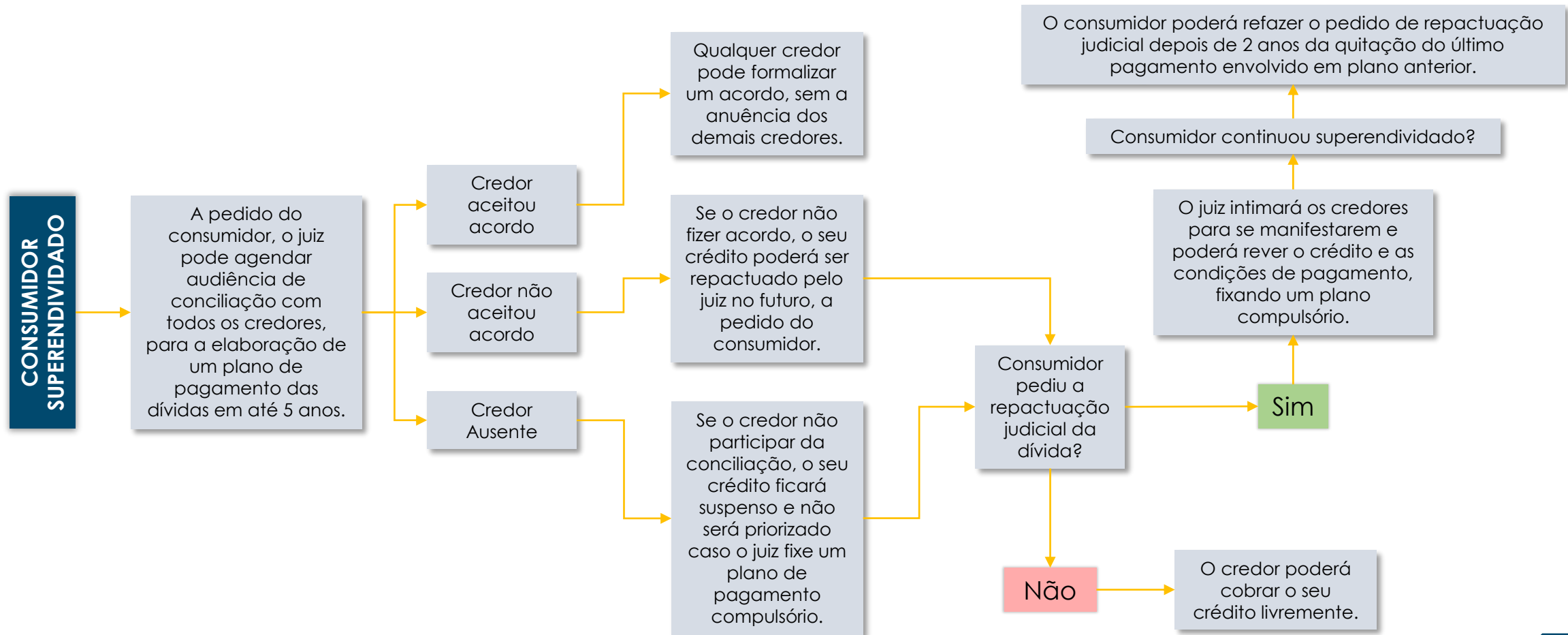
PASSO A PASSO DO REGIME DE RENEGOCIAÇÃO DE CRÉDITO:

FASE ADMINISTRATIVA DA RENEGOCIAÇÃO DE CRÉDITO



PASSO A PASSO DO REGIME DE RENEGOCIAÇÃO DE CRÉDITO:

FASE JUDICIAL DA RENEGOCIAÇÃO DE CRÉDITO



A Lei nº 14.181/2021 trouxe consigo diversas inovações relevantes no âmbito do direito do consumidor e tem o potencial de representar um importante referencial ao mercado de crédito.

Entretanto, mesmo com a vigência da lei, muitos questionamentos ainda restam pendentes de resposta, em especial sobre como se dará, na prática, a implementação dos mecanismos de renegociação de dívida e prevenção ao superendividamento.

A expectativa é de que, nos próximos meses, sejam criadas regulamentações próprias dos órgãos do Poder Judiciário e do SNDC a respeito dos instrumentos para conciliação e repactuação de dívidas; e que sejam estabelecidos os critérios para definição do “mínimo existencial” e da condição de superendividamento.

Elencamos, abaixo, algumas das questões pendentes de regulamentação:

- De que forma o consumidor pode requerer a conciliação para repactuação da dívida?
- Restando infrutífera a conciliação, de que forma o consumidor pode requerer a abertura do processo por superendividamento?
- É necessária a presença de advogado para a atuação na renegociação?
- Existe algum requisito para que seja aberto o processo por superendividamento? Valor mínimo ou máximo da dívida? Percentual de credores remanescentes?
- Com a publicação da lei, a renegociação já pode ser feita para dívidas contraídas antes da sua vigência?
- A renegociação da dívida afeta a prescrição do direito de cobrança do crédito?

Os profissionais de TozziniFreire continuarão acompanhando de perto a implementação da lei, assim como a possível revisão dos vetos presidenciais pelo Congresso Nacional, e permanecem à disposição para auxiliá-los no que for necessário!



GABRIELA WINK

wink@tozzinifreire.com.br



BRUNA BORGHI

bborghi@tozzinifreire.com.br



LIV MACHADO

lmachado@tozzinifreire.com.br



LUCIANA BAZAN

lbazan@tozzinifreire.com.br